



# PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

## **DECRETO Nº 65/2017.**

Regulamenta o artigo I da Lei nº 1.823/2017, de 29 de junho de 2017, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a Lei nº 1.823/2017 de 29 de junho de 2017.

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NFS-e)**

##### **Seção I**

##### **Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º** – Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

##### **Seção II**

##### **Das Informações Necessárias à NFS-e**

**Art. 2º** – A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo Único integrante deste Decreto conterà as seguintes informações:

I – número seqüencial da nota;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do operador emissor;

V – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;

VI – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VII – discriminação do serviço;



## PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

VIII – valor total da NFS-e;

IX – valor e justificativa da dedução, se houver;

X – valor da base de cálculo;

XI – código do serviço;

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Toledo, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Ribeirão do Pinhal” – “Secretaria Municipal da Fazenda” – “Departamento de Tributação” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º – A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do inciso VI.

§ 4º – As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser homologado por Decreto específico do Executivo municipal.

### **Seção III**

#### Da Emissão da NFS-e

**Art. 3º** – Caberá à Administração Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

**Art. 4º** – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

II – as sociedades uni profissionais.

§ 1º – A opção referida no **caput** deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º – A Administração Tributária comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.



## PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

§ 3º – A opção referida no **caput** deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pela Administração Tributária.

**Art. 5º** – A NFS-e deve ser emitida **on-line**, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ribeirão do Pinhal - Pr, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º – Se o tomador de serviços tiver "e-mail", o sistema deverá enviar por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.

§ 4º – Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

**Art. 6º** – No caso de eventual impedimento da emissão **on-line** da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

**Art. 7º** – Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 8º** – O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º, inciso VI, exceto em sua alínea "c".

§ 1º – O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.



## PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º** – O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º – Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2º – Serão disponibilizados recursos da tecnologia **web service** para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

**Art. 10** – O RPS, tratado nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º – O prazo previsto no **caput** deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º – O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º – A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º – A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º – Na utilização do RPS, será considerado como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

### **Seção IV**

#### Do Documento de Arrecadação

**Art. 11** – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

### **Seção V**

#### Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção

**Art. 12** – O prazo para cancelamento da RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o **caput** deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

**Art. 13** – A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I – o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;



## PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

II – dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III – o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI – a indicação do local de competência do ISS;

VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços –

RPS.

### **CAPÍTULO II** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14** – Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Administração Tributária do Município de Ribeirão do Pinhal.

**Art. 15** – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no **caput**, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 16** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2017.

**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

PREFEITO MUNICIPAL